



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 11128.000357/2002-48  
**Recurso n°** 137.531 Voluntário  
**Matéria** II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Acórdão n°** 303-35.551  
**Sessão de** 13 de agosto de 2008  
**Recorrente** COGNIS BRASIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 21/09/1999

II/99. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE  
MERCADORIA. APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE  
IMPORTAÇÃO EXIGIDA, SOB NCM INECORRETO.  
MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

A multa administrativa prevista no artigo 526, II, do RA e aplicada no presente caso pelo Fisco, não se sobrepõe nos casos de declarações inexatas, mas nos episódios de ausência das respectivas declarações ou de documentação equivalente.

**ARGUIÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE AFASTADA.**

Não cabe às autoridades administrativas analisar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de legislação infraconstitucional, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Também incabível às mesmas autoridades afastar a aplicação de atos legais regularmente editados, pois é seu dever observá-los e aplicá-los, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Anelise Daudt Prieto, votaram pela conclusão.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



HEROLDES BAHR NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli e Vanessa Albuquerque Valente.

## Relatório

Trata o presente feito de auto de infração (fls. 01/08), consubstanciado na exigência de multa do controle administrativo das importações, no montante de R\$ 19.039,92, pelos seguintes fatos, que passo a transcrever, com base no AI:

*Importação desamparada de Guia de Importação ou documento equivalente*

*O importador classificou o produto GUERBITOL 16 ALCOOIS GRAXOS para uso industrial despachado através da Declaração de Importação 99/0797150-2, no código NCM 3823.79.90 OUTROS ALCOOIS GRAXOS INDUSTRIAIS.*

*Através do Laudo em anexo à SAT 1732/SETCOF, foi constatado que tratava-se de 2-Hexil-1-Decanol, qualquer outro Monoálcool Saturado, um Álcool Acílico, um Álcool, classificável portanto no código NCM 2905.19.19.*

(...)

*À vista do disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n. 12, de 21 de janeiro de 1997: "Não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque do 'EX', exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso de má fé por parte do declarante".*

*Fica claro que, a descrição declarada pelo importador carece dos elementos necessários e essenciais a sua identificação e ao seu enquadramento tarifário conforme comprova o Laudo Técnico anteriormente citado, configurando-se uma infração administrativa ao controle das importações.*

Regularmente intimada da autuação fiscal em 20/02/2002 (AR fls. 23), a Interessado apresentou impugnação tempestiva (fls. 25/42), suscitando, em sua defesa, os seguintes pontos, os quais transcrevo, em síntese:

*A mercadoria analisada trata-se, efetivamente, de 2-Hexil-1-Decanol, qualquer outro Monoálcool Saturado, um Álcool Acíclico, um Álcool, totalmente em concordância com a denominação comercial GUERBITOL 16, classificando-se no código 2905.19.19;*

*No caso, a discussão gira em torno, apenas, do eventual erro de classificação tarifária, o que o impugnante admite apenas para argumentar, pois sustenta que a classificação adotada na DI n.º*

*99/0797150-2 é a correta, sendo que tal fato não enseja a aplicação de penalidades de multa, ainda mais, levando-se em conta que em ambos os códigos tarifários (tanto o adotado pelo importador como aquele eleito pelo Fisco), o Licenciamento de Importação dá-se de forma automática, quando do respectivo registro da declaração de importação, concluindo que não há que se falar em importação de mercadoria do exterior ao desamparo de licença de importação, como alegado no auto de infração;*

*É indevida a incidência dos juros de mora, que reveste-se de flagrante ilegalidade, na medida que computados pela taxa Selic, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo STJ, e que somente pode ser computados após a decisão final proferida no processo administrativo;*

*Por fim, requer a conversão do julgamento em diligência ao Labama para que sejam respondidos os quesitos formulados.*

Na decisão de primeira instância, a DRJ de São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento do tributo, mantendo o crédito tributário exigido. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Imposto sobre Importação - II*

*Data do fato gerador: 21/09/1999*

*Multa ao Controle Administrativo das Importações.*

*Cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85, com fulcro na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº. 37/66, alterado pelo art. 2º da lei nº. 6.562/78, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação, conforme orienta o Ato Declaratório Normativo COSIT nº. 12/97.*

*Lançamento Procedente<sup>1</sup>*

Inconformada com a decisão do Acórdão originário da DRJ de São Paulo II (SP), interpôs a Interessada o presente recurso voluntário (fls. 140/162). Na oportunidade, reiterou as alegações coligidas em sua defesa inaugural, acrescentando os seguintes pontos:

*Preliminarmente, requer seja declarada a nulidade do Procedimento Fiscal, tendo em vista que o Acórdão recorrido, cerceou, comprovadamente, o seu direito de defesa, com flagrante ofensa ao "Devido Processo Legal";*

*De fato, por ocasião da apresentação da Impugnação vestibular, a Recorrente formalizou quesitos a serem respondidos pelo Labama/8ª R.F., conforme expressa previsão legal contida nos artigos 16 a 19, do*

<sup>1</sup> Acórdão DRJ/SPOII 17-16.370, de 09 de novembro de 2006 (fls. 127/133).

*Decreto nº. 70.235/72, com as posteriores alterações das Leis nº.s 8.748/93 e 9.532/97;*

*Ocorre, todavia, que os Ilmos. Julgadores Monocráticos, indeferiram sumariamente o Pedido de Diligência formalizado pela Recorrente no item 5.2 da Impugnação vestibular, a pretexto de os esclarecimentos solicitados pela Recorrente, em nada contribuíram para solução do litígio;*

*Sustenta que a postura adotada pelos julgadores monocráticos, quando do indeferimento do Pedido de Diligência requerido na Impugnação, além de cercear seu direito de defesa, caracteriza verdadeira invasão de competência;*

*Ainda em sede de preliminares, entende a Recorrente, também, ter ocorrido a incorreta tipificação legal da infração por parte dos ilustres Agentes Fazendários, quando da lavratura do Auto de Infração de que se trata;*

*Quando da fundamentação legal do Auto de Infração de que se cuida, sustentaram os ilustres Agentes Fazendários, que teria ocorrido a descrição inexata/imprecisa da mercadoria importada e despachada pela Declaração de Importação nº. 99/0797150-2;*

*Por outro lado, à época do respectivo fato gerador (D.I. nº. 99/0797150-2, registrada no SISCOMEX em 21.09.99), era vigente o antigo Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85;*

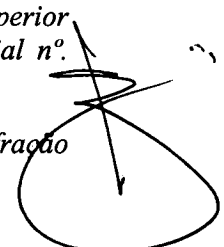
*Quanto ao mérito, não há como prosperar o entendimento firmado no R. Acórdão recorrido, em face da manifesta ilegalidade da penalidade de multa exigida no Auto de Infração de que se trata;*

*Ausente na questão posta nos autos, a correta tipificação legal da infração, vez que, no caso em análise, jamais poderia a fiscalização fazendária aplicar a penalidade de multa do artigo 526, inciso II, Decreto nº. 91.030/85 (R.A vigente à época), a pretexto de que em decorrência da reclassificação tarifária exigida no Auto de Infração de que se trata (do Código TEC-NCM 38.23.80.99 para o Código TEC-NCM 2905.19.19), restou caracterizada a hipótese de importação de mercadorias do exterior ao desamparo de Licença de Importação;*

*Cita acórdãos desse Conselho, para amparar a tese de que em via administrativa, há muito tem-se afastado a aplicação de pena pecuniária dos casos de reclassificação tributária;*


*E, acrescenta que, a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário de que trata o Auto de Infração em tela, somente pode ser computado após a Decisão final proferida no respectivo processo administrativo, e que referida incidência reveste-se de flagrante ilegalidade, na medida em que computados pela Taxa Selic, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 215.881/PR;*

*Ao final, requer a insubsistência e improcedência do Auto de Infração lavrado.*



Em 11/09/2007 foi o processo distribuído a este Conselheiro, para análise e julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop with a vertical line extending downwards from the center of the loop.

## Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

Trata o presente caso de autuação fiscal, consubstanciada na aplicação de penalidade de multa, face à reclassificação tributária de produto importado, de cuja Declaração de Importação nº. 99/0797150-2, se constatou a incorreta classificação fiscal da mercadoria descrita, bem como passou a mesma a ser considerada como sido realizada ao desamparo de prévia Licença de Importação.

Compulsando os autos, infere-se que no presente caso, de fato, a empresa autuada classificou o produto como *Outros Álcoois Graxos Industriais – Guerbitol 16 Álcoois Graxos para uso industrial*, no código residual TEC – NCM nº. 3823.70.90, sujeito à alíquota de 5% para II e 0% para IPI, enquanto que a autoridade fiscal, por seu turno, procedeu à reclassificação tarifária, com base no Laudo elaborado pelo Labana/8ª R.F., nº. 0360/2000 (fls. 14), entendendo tratar-se a mercadoria em cotejo de *2-Hexil-1-Decanol Qualquer outro Monoálcool Saturado, um Álcool Acíclico*, sob novo código TEC – NCM nº. 2905.19.19, sujeito à alíquota de 5% para II e 0% para IPI.

Em sua defesa, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega que não há como prevalecer a exigência do recolhimento da penalidade de multa do artigo 526, inciso II, do Decreto nº. 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro vigente à época), conforme estabelecido no Auto de Infração de que se trata, a pretexto de que em decorrência da reclassificação tarifária da mercadoria importada, a importação passou a ser considerada como tido sido realizada ao desamparo de Licença de Importação – L.I.

Com efeito, razão assiste à Contribuinte, senão vejamos.

Compulsando os autos, infere-se que a questão central cinge-se à reclassificação tarifária da mercadoria descrita na DI e, conseqüente aplicação de penalidade de multa em decorrência da infração cometida, e não, tão somente, em virtude de importação realizada ao desamparo de Licença de Importação, ao contrário do que sustenta a Recorrente.

Registre-se, inclusive, que a DRJ em São Paulo reconheceu a existência de prévia Licença de Importação, pautando sua decisão na ausência de aludida Licença, notadamente, em relação ao produto que foi efetivamente importado, razão pela qual passou a ser exigível a penalidade aplicada.

Pois bem, trata-se, *in casu*, conforme julgamento de primeira instância, de aplicação de multa em razão da descrição inexata de mercadoria em competente Licença de Importação, ou seja, não foram fornecidas pelo Contribuinte subsídios precisos acerca do produto importado na respectiva Licença, constando, outrossim, a indicação referente ao produto declarado na DI nº. 99/0797150-2 e não aquele identificado no Laudo do Labaná nº.

0360/2000, estando afastada, portanto, a tese de imposição de multa ante a ausência de Licença de Importação.

De fato, a Recorrente apresentou o produto importado, no tópico *Descrição Detalhada da Mercadoria* da DI nº. 99/0797150-2, como sendo “GUERBITOL 16 ALCOOIS GRAXOS PARA USO INDUSTRIAL”, Classificação TEC-NCM nº. 3823.70.90, II = 5% e IPI = 0%. Nota-se, todavia, que referida descrição se fez acompanhar à respectiva Licença de Importação legalmente exigida, constando os elementos necessários à sua identificação, em que pese tenham tanto a autoridade fiscal quanto a DRJ em São Paulo, posicionado-se no sentido de que o a correta classificação tarifária da mercadoria como sendo “2-HEXIL-1-DECANOL, um ÁLCOOL ACÍCLICO, QUALQUER OUTRO MONOÁLCOOL SATURADO”, para fins industriais, reclassificado sob o código TEC-NCM nº. 2905.19.19, elementos obtidos por força da diligência da fiscalização aduaneira, mediante Laudo Técnico emitido pelo Labana.

Outrossim, é o entendimento deste Conselheiro que a multa administrativa prevista no artigo 526, II, do RA e aplicada no presente caso pelo Fisco, não se sobrepõe nos casos de declarações inexatas, mas nos episódios de ausência das respectivas declarações ou de documentação equivalente.

A mais, corrobora desse posicionamento esse Conselho de Contribuintes, segundo arestos abaixo colacionados:

*“A Classificação da mercadoria em causa está numa terceira posição, distinta daquela apontada pelo importador, mas também diversa da indicada pela fiscalização. MULTAS INSUBSISTENTES. Infração administrativa ao controle de importações. Guia de Importação. Licenciamento de importação. Guia e licenciamento de importação, documentos não-contemporâneos e com naturezas diversas. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior. A falta de licença de importação não é fato típico para a exigência da multa do artigo 169, I, "b", do Decreto-lei 37, de 1966, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978. Recurso Voluntário Provido.” (Acórdão nº. 303-32719, Rel. Zenaldo Loibman, 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, Sessão de 25/01/2006).*

*“INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO. ALEGADA FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO INDEVIDA DO DESTAQUE "EX". INAPLICABILIDADE. ARTIGO 526, INCISO II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO 91.030, DE 05/03/1985). Não se subsume a multa prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05/03/1985, quando o fato não está devidamente tipificado, uma vez que segundo o que dispõe o Ato Declaratório Cosit nº 12, de 21/01/1997, não constitui infração administrativa ao controle das importações identificação indevida de destaque "EX". Recurso voluntário provido.” (Acórdão nº. 303-33250, Rel. Nilton Luiz Bártoli, 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, Sessão de 20/06/2006).*



De igual modo, é o entendimento sedimentado da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*“INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES – ART. 526, II DO REGULAMENTO ADUANEIRO – Não se subsume a multa prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, quando o fato não está devidamente tipificado, uma vez que a mercadoria de que se trata, qualquer que fosse o código tarifário, independia à época do fato gerador, de Licença de Importação para que seja caracterizada a conduta como passível de penalidade. Recurso especial negado.”* (Acórdão CSFR/03-04.368, Rel. Paulo Roberto Cucco Antunes, 3ª Turma, Sessão de 16/05/2005).

Neste contexto, o Ato Declaratório COSIT nº 477/1988, dispõe, que a especificação ou descrição da mercadoria deverá ser a mais completa possível, de modo a permitir, não só o seu correto enquadramento tarifário, como também a sua perfeita identificação.

Com relação à penalidade administrativa aplicada com previsão no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, desnecessária a sua manutenção, mormente considerando que restou descaracterizado, no processo em cotejo, que a infração administrativa imputada a Contribuinte pelo Agente Fiscal, qual seja, importação de produtos desacompanhado de documento legalmente exigido, foi, efetivamente, procedida de Licença de Importação, em atenção ao disposto no próprio Acórdão atacado que, consoante outrora consignado, concluiu pela existência de Licença, embora feita com base em descrição inexata.

No contexto, prevê, ainda, o referenciado art. 526, II do Regulamento Aduaneiro que será considerada realizada ao desamparo de guia de importação ou documento equivalente, cujo embarque tenha sido efetuado decorridos mais de quarenta dias, *in verbis*:

*“Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei n.º. 37/66, art. 169, alterado pela Lei n.º. 6.562/78, art. 2º):*

*(...)*

*II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;*

*(...)*

*§ 1º. Será considerada como tendo sido realizada sem guia de importação ou documento equivalente a importação cujo embarque da mercadoria tenha sido efetuado quando decorridos mais de quarenta (40) dias do prazo de validade desses documentos (Decreto-lei n.º. 37/66, art. 169, alterado pela Lei n.º. 6.562/78, art. 2º, § 1º).”*

Sem embargo, de acordo com norma específica, incursa no art. 169 do Decreto-Lei nº. 37/66, deve a multa ser aplicada quando não realizada a importação com base em Guia de Importação ou documento equivalente, *verbis*:

*“ Art. 169. Constituem infrações administrativas ao controle das importações:*

*Importar mercadoria do exterior:*

*(...)*

*b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais.”*

Com efeito, infere-se dos dispositivos legais supra que a penalidade aplicada por ausência de guia de importação, ou documento equivalente, no caso a referida Licença de Importação, só é cabível nas hipóteses de sua inexistência. Porquanto, no caso em comento, houve a descrição do NCM em destaque na própria Licença de Importação e não a inexistência da referida Licença propriamente dita.

Em relação aos juros de mora, suscita a Recorrente a ilegalidade da utilização da Taxa Selic, sob o argumento de que já foi reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso Especial nº. 215.881/PR.

Inicialmente, insta consignar que, não compete às instâncias administrativas de julgamento apreciar ou se manifestar sobre matéria referente à inconstitucionalidade de leis ou ilegalidade de atos normativos regularmente editados, uma vez que esta competência é exclusiva do Poder Judiciário, conforme constitucionalmente previsto no art. 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Acresça-se que a matéria, inclusive, já foi objeto de diversos atos legais e infralegais. No âmbito das Secretarias da Receita Federal, sobreveio o Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação, sob nº. 329/70, o qual regulamentava que *"a argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional"*.

Imperioso, igualmente, destacar que a Portaria MF nº 103/2002 alterou os Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para impedir que aqueles órgãos afastem, em virtude de inconstitucionalidade, a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor, exceto quando tratar-se de ato já declarado inconstitucional ou de autorização pelo Presidente da República de extensão dos efeitos jurídicos de decisão sobre a mesma matéria, ou de ato que embase a exigência de crédito tributário cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal ou, ainda, de ato que tenha sido objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal.

Registre-se, ainda, que os Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda vêm adotando a tese de que a questão relativa à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo não pode ser enfrentada pelo julgador administrativo, o que não impede, no entanto, que aqueles órgãos de julgamento, em casos específicos, neguem a aplicação de norma legal, com base em critérios de hermenêutica.

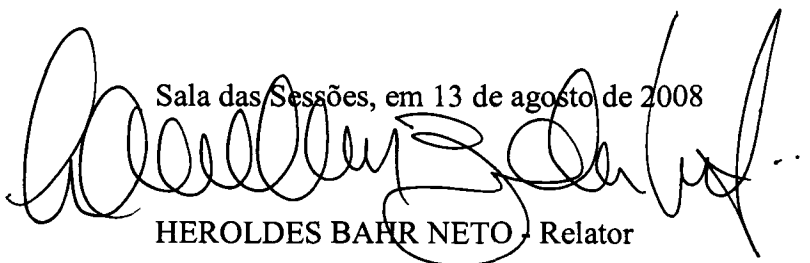
Todavia, *in casu*, os julgadores estão adstritos a, no máximo, afastar a aplicação de lei ou ato normativo, mas sem declarar sua inconstitucionalidade.

Assim, rejeita-se a tese de inconstitucionalidade/ilegalidade da aplicação dos juros de mora.

De igual modo, é o posicionamento desta Turma de Julgamento, que impede a apreciação do argumento de inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada pelo Fisco. Pois bem, às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente. Outrossim, é competência exclusiva do Poder Judiciário a apreciação de ilegalidade de tais normas.

Em face do exposto, o voto deste Conselheiro é por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, a fim de cancelar o lançamento fiscal e, conseqüentemente, afastar a multa aplicada pelo Fisco, nos termos lançados na fundamentação.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008



HEROLDES BAHR NETO, Relator